FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000163-08.2016.8.26.0555 - 2016/002042**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 2634/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1218/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 81/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Réu: RAFAEL AGUIAR CASEMIRO

Data da Audiência 17/07/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de RAFAEL AGUIAR CASEMIRO, realizada no dia 17 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO. DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas CESÁRIO BENEDITO SEGATELLE JÚNIOR e LUIZ ROBERTO DA SILVA VILLAR. Por fim. foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu das testemunhas faltantes, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RAFAEL AGUIAR CASEMIRO pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos periciais juntados aos autos. A autoria também ficou perfeitamente demonstrada, principalmente pelos precisos relatos dos policiais militares indicando com certeza que o réu comercializava crack na ocasião. Sem ter como negar, o acusado preferiu mudar a versão que deu na Delegacia e confessou que estava vendendo drogas. Procedente a ação, com relação à pena, requeiro sejam observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais pertinentes. Anoto que não há motivo para deixar de aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, todavia note-se que a droga que estava sendo comercializada era o crack, cujo potencial vulnerante é muito maior do que as demais drogas, tendo, portanto, natureza bem mais invasiva e prejudicial. Sendo assim, requeiro que a diminuição seja feita no mínimo, principalmente porque a natureza do entorpecente não está sendo considerada para outros motivos de quantidade de pena. Quanto ao regime,

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

pelas mesmas circunstâncias de gravidade acima mencionadas, lembrando que sem o traficante primário e tido como "pequeno" também não existiria o tráfico de drogas em grande escala, motivo pelo qual requeiro seja aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento de pena, anotando-se ainda que se trata de crime equiparado a hediondo. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário. O regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Observo que o acusado fico preso preventivamente por três meses, tempo este que serviu para refletir e nortear sua conduta doravante. Em outras palavras, a reprovação mencionada no artigo 59 do CP já foi operada. O acusado tem um filho de três anos, esposa e emprego fixo, de modo que a prevenção mencionada pelo referido artigo será mais eficaz aplicandose pena em meio aberto ou pena substitutiva da privativa de liberdade. Os efeitos deletérios da prisão no caso dos autos não recomendam o regime inicial fechado, visto que o ambiente do cárcere, mais que ressocializador, é dessocializador. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RAFAEL AGUIAR CASEMIRO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Presentes os elementos previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, anotando-se que a quantidade de drogas apreendida é muito pequena (6,9 gramas de cocaína em forma de crack). Na fixação do regime, que não deve ser obrigatoriamente o fechado, atento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, pondero que a natureza da droga apreendida é bastante agressiva e que a quantidade da substância é bastante pequena. Pondero também, em tema de personalidade do acusado, a confissão do mesmo, uma vez que revela alguma forma de arrependimento, em algum grau, ainda que mínimo, que por sua vez representa importante passo em direção à prevenção especial, que é a meta almejada tanto pelo artigo 59 do CP quanto pelo artigo 1º da LEP. Ademais, o acusado declarou que estava traficando pela primeira vez, e que isso representou um ato isolado em sua vida, sendo certo que o tempo de prisão cautelar (3 meses de prisão preventiva aproximadamente) serviu para fins preventivos especiais, também. Assim, estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Pelos mesmos motivos acima alinhavados, não vislumbro possível a substituição da pena reclusiva pela restritiva de direitos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RAFAEL AGUIAR CASEMIRO à pena de 1 ano e 08 meses de reclusão em regime semiaberto e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o
recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais.
Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor:
Acusado: